



Câmara Municipal de Santa Teresa

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

o o ♦ ♦ o o

LEI Nº 852

Cria o Estatuto do Magistério
Público do Município de Santa
Teresa.

A Câmara Municipal de Santa Teresa-Est.Espírito Santo ,
no uso de suas atribuições legais, manda que tenha execução a se-
guinte Lei:

S U M Á R I O

TÍTULO	-	I - Das Disposições Preliminares...(arts. 01 a 04)
TÍTULO	-	II - Dos Objetivos.....(art. 05)
TÍTULO	-	III - Do Magistério
Capítulo-	I -	Da Composição.....(arts. 06 e 07)
Capítulo-	II -	Da Estrutura.....(arts. 08 a 10)
Capítulo-	III -	Das Atribuições.....(arts. 11 a 13)
TÍTULO	-	IV - Do Provimento do Cargo
Capítulo-	I -	Da Remoção.....(arts. 14 e 15)
Capítulo-	II -	Da Readaptação.....(arts. 16 a 19)
TÍTULO	-	V - Do Aperfeiçoamento e da Especialização.....(arts. 20 a 24)
TÍTULO	-	VI - Dos Direitos e Deveres
Capítulo-	I -	Dos Direitos.....(Art. 25)
Capítulo-	II -	Das Férias.....(arts. 26 a 28)
Capítulo-	III -	Do Vencimento e do Enquadramento(arts.29 a 31)
Capítulo-	IV -	Das Gratificações.....(arts. 32 a 34)
Capítulo-	V -	Dos Deveres.....(Art. 35)
TÍTULO	-	VII - Da Jornada de Trabalho.....(arts. 36 a 39)
TÍTULO	-	VIII - Da Direção dos Estabelecimentos Escolares.....(art. 40)
TÍTULO	-	IX - Das Disposições Gerais.....(arts. 41 a 45)
ANEXO	-	I - Tabela de Vencimentos

Continua...



Câmara Municipal de Santa Teresa ¹⁸⁶⁵

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Continuação da Lei nº 852

ART. 1º - Fica instituído na forma da presente Lei, o Estatuto do Magistério Público no Município de Santa Teresa.

§ 1º - Este Estatuto organiza o Magistério Público Municipal, estrutura a respectiva carreira e dispõe quanto à sua profissionalização e aperfeiçoamento, estabelecendo normas gerais e especiais sobre o regime jurídico de seu pessoal.

§ 2º - Ao pessoal contratado do Magistério, regido pela Legislação Trabalhista, aplica-se no que couber, a presente Lei.

ART. 2º - Para efeitos deste Estatuto, denomina-se Pessoal do Magistério o conjunto de servidores que ministra, administra, assessora, dirige, supervisiona, coordena, inspeciona, orienta ou planeja a educação e que, por sua condição funcional, esteja subordinado às normas pedagógicas e aos regulamentos deste Estatuto.

ART. 3º - Por atividades do Magistério entendem-se aqueles inerentes ao ensino, nelas incluídas, docência e especialização.

ART. 4º - O pessoal do Magistério compreende-se as seguintes categorias:

- I - Docentes;
- II - Especialistas em Educação;
- III - Auxiliares.

§ 1º - São Docentes os que, proporcionando educação especialmente ministram o ensino.

§ 2º - São Especialistas em Educação os que desempenham atribuições de planejamento, administração, inspeção, supervisão, orientação e assessoramento, no âmbito das escolas e órgãos específicos do órgão municipal de educação e cultura.

§ 3º - São Auxiliares os servidores que exerçam as atividades administrativas em apoio às atividades de ensino.

TÍTULO II DOS OBJETIVOS

continua...



1866

Câmara Municipal de Santa Teresa

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

010 ♦♦ 010

continuação da Lei nº 852

ART. 5º - Constituem objetivos do Estatuto do Magistério:

I - Oferecer melhores condições de trabalho ao pessoal do Grupo Magistério do Município, estimulando-o no exercício da profissão;

II - Incentivar o aperfeiçoamento, atualização, formação e especialização do pessoal do Grupo do Magistério, visando à melhoria do desempenho de suas funções;

III - Fixar critério para ingresso, promoção e demais aspectos da carreira do Magistério;

IV - Criar incentivos e assegurar condições que possam contribuir para atuação de profissionais habilitados em situações especiais.

TÍTULO III DO MAGISTÉRIO Capítulo I DA COMPOSIÇÃO

ART. 6º - O Magistério Público Municipal constitui uma categoria profissional para a qual se exige formação em nível que se eleve progressivamente, de acordo com os objetivos específicos de cada grau de ensino e ajusta à realidade cultural do município.

ART. 7º - Exigi-se-ão para o exercício do Magistério Público condições estabelecidas na Lei 5.692, de 11 de agosto de 1971 e demais legislações pertinentes à espécie.

Capítulo II DA ESTRUTURA

Art. 8º - As categorias funcionais integrantes do grupo do Magistério, estruturadas no Regime Celetista, ficam assim constituídas:

- I - Professor;
- II - Especialista em Educação;
- III - Auxiliar.

§ 1º - Integram a categoria funcional de Professor os cargos inerentes as atividades docentes de ensino de
continua...



1867

Câmara Municipal de Santa Teresa

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 852

Pré, 1º e 2º Graus.

§ 2º - Integram a categoria funcional de especialista os cargos de:

- I - Administrador Escolar;
- II - Supervisor Escolar;
- III - Orientador Educacional.

§ 3º - Integram a categoria funcional de auxiliares o cargo de:

- I - Secretária Escolar.

ART. 9º - O quadro do Magistério será composto de carreiras que constituem a linha de habilitação do pessoal do Magistério, com as seguintes características:

CARREIRA 1 - Habilitação específica do 2º Grau, cujo curso exigido é a habilitação para o Exercício do Magistério em 1º Grau.

CARREIRA 2 - Habilitação específica do 2º Grau, acrescida de estudos adicionais;

CARREIRA 3 - Habilitação específica de grau superior a nível de graduação obtida em curso de licenciatura de curta duração;

CARREIRA 4 - Habilitação específica em grau superior a nível de graduação obtida em curso de Licenciatura Plena ou registro definitivo do MEC, antes da vigência da Lei nº 5.692/71;

CARREIRA 5 - Professor ou Especialista com curso superior de Licenciatura Plena, mais curso de especialização "Lato-Sensu" em área afim;

CARREIRA 6 - Professor ou Especialista com curso de Mestrado.

§ 1º - Para atuação em classe de Pré-Escola e de Educação Especial, exigir-se-á, no mínimo, curso específico de especialização de 180(cento e oitenta) horas ou estudo
continua...



1868

Câmara Municipal de Santa Teresa

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 852.

dos adicionais reconhecidos pelo órgão responsável pela administração do ensino.

§ 2º - Para atuação do Professor de Música, exigir-se-á experiência comprovada de, no mínimo, 2(dois) anos em regência, bem como 2º Grau completo ou curso equivalente.

ART. 10 - O quadro do Magistério Público Municipal, Pré-Escolar 1º e 2º Graus, é estruturado em 6(seis) carreiras escalonadas de I a VI, conforme suas especialidades.

Capítulo III

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 11 - Competem ao Professor as tarefas de preparar e ministrar aulas em disciplinas, áreas de estudo ou atividade, avaliar e acompanhar o aproveitamento do corpo discente do ensino do 1º e 2º Graus, inclusive na Educação Pré-Escolar, segundo sua classificação.

§ Único - Compete ao Professor de Música dirigir grupo instrumental, observando e orientando seus componentes na maneira de executarem peças ou arranjos musicais.

ART. 12 - Compete ao Especialista de Educação, a nível de Unidade Escolar ou Sistema, as seguintes atribuições: avaliação, orientação, administração e supervisão escolar, segundo sua classificação.

§ 1º - Compete ao Orientador Educacional o trabalho técnico-pedagógico de planejamento, de acompanhamento e avaliação junto ao Professor, ao aluno, à família e comunidade, visando criar condições favoráveis de participação no processo de ensino-aprendizagem, conforme legislação-específica.

§ 2º - Compete ao Supervisor Escolar de 1º e 2º Graus a nível de Unidade Escolar ou Sistema de Ensino, planejar,
continua...



1869

Câmara Municipal de Santa Teresa

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 852.

orientar, acompanhar e avaliar atividades pedagógicas do Estabelecimento de Ensino, orientar a integração entre as atividades, áreas de estudo e/ou disciplinas que compõem o currículo, bem como o contínuo aperfeiçoamento do processo ensino-aprendizagem.

§ 3º - Compete ao Administrador Escolar, planejar, organizar, coordenar, controlar e avaliar atividades educacionais, junto ao corpo técnico-pedagógico, desenvolvidas no Estabelecimento de ensino.

ART. 13 - Compete ao Diretor Escolar:

- a - Planejar, dirigir, coordenar, supervisionar as atividades educacionais desenvolvidas a nível de Unidade Escolar, sob sua jurisdição;
- b - Discutir e executar normas e programas estabelecidos pela Diretoria Municipal de Educação;
- c - Baixar normas de serviços para o pessoal administrativo;
- d - Zelar pela divulgação e cumprimento da legislação de ensino em vigor;
- e - Realizar o entrosamento escolar com a comunidade, de forma contínua e produtiva, visando à participação da comunidade na vida escolar;
- f - Responder pela produtividade da unidade escolar;
- g - Zelar pelo patrimônio escolar e manter em dia registros e controles, apresentar relatório financeiro à comunidade escolar semestralmente;
- h - Discutir e executar os programas estabelecidos pela Diretoria Municipal de Educação;
- i - Executar outras atividades correlatas.

TÍTULO IV

DO PROVIMENTO DO CARGO

Capítulo I



1810

Câmara Municipal de Santa Teresa

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

oio ♦♦ oio

Continuação da Lei nº 852

DA REMOÇÃO

ART. 14 - Remoção é a passagem de pessoal de um para outro órgão do sistema administrativo de educação, atendendo aos interesses das partes e a necessidade de ensino, sem alteração da situação funcional da parte interessada.

ART. 15 - A remoção se processará a pedido do funcionário ou "ex-offício", dar-se-á:

1 - De um órgão, dentro do sistema administrativo de educação;

2 - De uma unidade escolar para outra.

§ 1º - A remoção será feita por ato do Diretor Municipal de Educação.

§ 2º - A permuta será processada a pedido dos interessados, na forma de remoção, sendo que o Diretor Municipal de Educação dará o parecer final.

Capítulo II

DA READAPTAÇÃO

ART. 16 - Será readaptado ou enquadrado em cargo e igual nível padrão de vencimento, por força de Laudo Médico, o professor que sofrer modificação no seu estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das atribuições inerentes ao seu cargo.

§ Único: A readaptação ou enquadramento será concedida ao Professor, desde que se submeta a uma rigorosa inspeção médica, mediante encaminhamento feito pelo Diretor Municipal de Administração.

ART. 17 - A localização do Professor readaptado ou enquadrado, será determinada, observando os seguintes critérios:

I - Permanência na Unidade Escolar de origem, durante o exercício em que ocorreu a readaptação ou enquadramento.

II - Permanência na Unidade Escolar, como Secretário Escolar, nos exercícios posteriores, se comprovado o

continua...



1811

Câmara Municipal de Santa Teresa

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

020 ♦♦ 020

Continuação da Lei nº 852.

parâmetro de 250(duzentos e cinquenta) alunos por Professor readaptado ou enquadrado na Unidade de origem.

III - No caso de não atendimento do parâmetro previsto no item anterior, o Professor será localizado na Unidade Escolar de sua escolha, pelo titular da pasta da Educação, observada a necessidade de serviço.

ART. 18 - O professor que permanecer como Secretário Escolar, terá assegurado todos os seus direitos e vantagens como se estivesse em efetiva Regência de Classe.

ART. 19 - As férias do Professor readaptado ou enquadrado em funções administrativas na área de educação, serão gozadas durante * 30(trinta) dias.

TÍTULO V

DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO

ART. 20 - Entende-se por aprimoramento e qualificação em cursos de aperfeiçoamento, especialização ou outros, em instituições autorizadas e reconhecidas pelo Conselho de Educação competente.

ART. 21 - É dever do Professor e do Especialista em Educação, diligenciar por seu constante aperfeiçoamento profissional, técnico e cultural.

ART. 22 - Os Professores e Especialistas em Educação deverão frequentar cursos de especialização e de aperfeiçoamento profissional, para os quais sejam expressamente designados ou convocados.

§ 1º Incluem-se nestas obrigações quaisquer modalidades de reuniões e debates promovidos ou recomendados pelo Chefe do Órgão Municipal de Educação.

§ 2º - O Órgão Municipal de Educação fornecerá os recursos financeiros necessários ao Pessoal do Magistério, que por convocação ou designação expressa, para atender o disposto no "caput" deste artigo, tenha necessidade de locomover-se para frequentar curso ou quaisquer das modalidades citadas no parágrafo anterior.

continua...



Câmara Municipal de Santa Teresa

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OO ♦♦ OO

Continuação da Lei nº 852

ART. 23 - Para que os Professores e Especialistas em Educação ampliem sua cultura profissional, o Órgão Municipal de Educação, de acôrdo com seus programas, promoverá a realização de cursos diretamente ou através de convênios com Universidades e outras instituições autorizadas ou reconhecidas pelo Conselho de Educação competente, visando:

- I - Reabilitação;
- II - Complementação pedagógica;
- III - Atualização, aperfeiçoamento e especialização;
- IV - Especialização em pós-graduação.

§ Único - Os recursos a que se referem os itens I e II * serão realizados, de preferência, nas diversas regiões geo-escolares do Estado, para atender as necessidades educacionais locais e dos vários setores do Órgão Municipal de Educação.

ART. 24 - O Pessoal do Magistério, poderá afastar-se sem ônus para o Poder Público, para frequentar cursos de especialização e Pós-Graduação, no país ou no exterior, resguardados os direitos, como se estivessem no efetivo exercício do cargo, havendo para isto prévia autorização do Prefeito Municipal.

§ 1º - O afastamento, com ônus para o Poder Público, se dará com prévia autorização do Prefeito Municipal, dependendo da necessidade do ensino.

§ 2º - O Pessoal do Magistério beneficiado conforme este artigo, deverá prestar serviços ao Órgão Municipal de Educação quando do seu retorno, durante período igual ao do seu afastamento, sob pena de restituir ao Tesouro Municipal o que tiver recebido e qualquer título, se renunciar ao cargo antes deste prazo.

TÍTULO VI

DOS DIREITOS E DEVERES

Capítulo I



1813

Câmara Municipal de Santa Teresa

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 852.

DOS DIREITOS

ART. 25 - São direitos do Pessoal do Magistério Público Municipal

- I - Receber vencimentos de acordo com o nível de habilitação e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei, e independentemente do grau ou série em que atue;
- II - Perceber vantagens pecuniárias, tais como:
 - a - gratificação por serviços prestados;
 - b) - ajuda de custo;
 - c - Diárias;
 - d - salário-família.
- III - Perceber honorários previamente acordados entre as partes por serviços prestados, aproveitados como:
 - a - participação em órgão colegiado;
 - b - participação em comissão de concursos ou de exames fora do seu trabalho regular;
 - c - participação em grupo de trabalho incumbido de tarefas específicas e por tempo determinado;
 - d - prestação de serviços como perito judicial ou administrativo;
 - e - publicação de trabalhos ou produção de obras com valor educacional;
 - f - pronunciar conferências e simpósios.
- IV - Perceber o 13º salário integral até o dia 20 de dezembro do ano base;
- V - ter o reajuste integral dos vencimentos todas as vezes em que o salário mínimo for reajustado;
- VI - Usufruir de direitos especiais, tais como:
 - a - ter liberdade de escolha e aplicação dos processos didáticos e das formas de avaliação da aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema Municipal de Ensino;

continua...



1814

Câmara Municipal de Santa Teresa

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OOO ♦♦ OOO

Continuação da Lei nº 852.

- b - dispor, no âmbito de trabalho, de instalação e material didático suficientes e adequados;
- c - participar do processo de planejamento de atividades, programas escolares, reuniões ou conselhos, a nível de Unidades Escolares e de Sistema;
- d - participar de cursos, quando do interesse do ensino, com todos os direitos e vantagens, como se estivesse no efetivo exercício do cargo;
- e - receber, através dos serviços especializados de educação, assistência técnica ao exercício profissional.

Capítulo II

DAS FÉRIAS

ART. 26 - As férias do Professor são usufruídas no período de férias escolares não podendo ser inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, dos quais pelo menos 30 (trinta) dias devam ser consecutivos.

ART. 27 - O pessoal do Magistério renovado, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

ART. 28 - Os Especialistas em Educação e o pessoal auxiliar terão direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias anuais, que serão gozadas segundo escala elaborada pelo chefe imediato, durante o período de férias escolares.

Capítulo III

DO VENCIMENTO E DO ENQUADRAMENTO

ART. 29 - Vencimento é a retribuição pecuniária devido ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente às carreiras fixadas no Anexo I desta Lei.

ART. 30 - O vencimento do Pessoal do Magistério de Pré, 1º e 2º Graus, será fixado tendo em vista a maior qualificação decorrente de cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento, especializa-
continua...



Câmara Municipal de Santa Teresa

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 852

ção e atualização, sem distinção dos graus escolares em que exerça suas atividades.

ART. 31 - O enquadramento dos funcionários ocorrerá por ato do Poder Executivo, mediante portaria baixada pelo Prefeito.

§ 1º - O enquadramento do Professor de Música e do Secretário Escolar, será o mesmo que o Professor Ma.Pl(- Carreira I).

§ 2º - O enquadramento do Pessoal do Magistério será * feito observando-se o disposto no art. 9, §§ 1º e 2º.

Capítulo IV

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 32 - O Pessoal do Magistério fará jus, às seguintes gratificações:

I - gratificação pelo exercício em função de Diretor Escolar;

II - gratificação de regência de Classe;

III - gratificação de Coordenador de turno.

§ Único - O membro do Magistério com dois cargos em acumulação legal fará jus a todas as vantagens relativas* a cada cargo, previsto em Lei.

ART. 33 - O Membro do Magistério, no exercício das funções, mencionadas nos itens I, II e III do art. 32, perceberá as gratificações de 40%(quarenta por cento), 20%(vinte por cento) e 20%(vinte por cento) respectivamente.

ART. 34 - As gratificações não constituem situação permanente, e sim vantagens transitórias pelo efetivo exercício da função.

Capítulo V

DOS DEVERES

ART. 35 - O Membro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância de suas atribuições, mantendo conduta moral e * funcional adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

continua...



Câmara Municipal de Santa Teresa

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OOO ♦♦ OOO

Continuação da Lei nº 852.

- I - conhecer e respeitar a Lei;
 - II - preservar os princípios, idéias e fins de educação brasileira;
 - III - esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico de sua educação e sugerindo, também, medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
 - IV - desincumbir-se das atribuições, funções e encargos específicos do Magistério, estabelecidos em regulamentos próprios;
 - V - participar das atividades da educação que lhe forem cometidas por força de suas funções;
 - VI - frequentar cursos planejados pelo Sistema Municipal de Ensino, destinados à sua formação, atualização ou aperfeiçoamento, digo, aperfeiçoamento;
 - VII - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiência e presteza;
 - VIII - manter espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade escolar;
 - IX - cumprir as ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;
 - X - acatar os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;
 - XI - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso de aquela não considerar a comunicação;
 - XII - zelar pela economia de material do Município e pela conservação do que foi confiado à sua
- continua...



Câmara Municipal de Santa Teresa

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OOO ♦♦ OOO

Continuação da Lei 852

guarda e uso;

XIII - Guardar sigilo profissional;

XIV - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;

VX - fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da administração.

TÍTULO VII

DA JORNADA DE TRABALHO

ART. 36 - A jornada de básica de trabalho do professor que atua no Pré, 1ª e 2ª Grãos, independente do regime de trabalho será de 25(vinte e cinco) horas-aulas semanais de trabalho, sendo 1/5 destinadas ao planejamento.

ART. 37 - Para os professores que atuam em Unidades Escolares de Pré, 1ª a 4ª série, a carga horária deverá ser de 25(vinte e cinco) horas.

ART. 38 - Para os Especialistas em Educação que atuam em Escolas de Pré, 1ª e 2ª grãos, a jornada básica de trabalho será de 25(vinte e cinco) horas podendo ser estendida para 30(trinta) horas, de acordo com a necessidade do ensino e interesse do Especialista

ART. 39 - Será de 30(trinta) horas a jornada básica de trabalho * do Membro do Magistério que exerce atividades administrativas no Sistema Municipal de Educação.

TÍTULO VIII

DA DIREÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS ESCOLARES

ART. 40 - A função do Diretor do Estabelecimento de Ensino da Rede Pública Municipal será exercida por especialista em Educação ou Professor portador de curso de Licenciatura Plena.

ART. 41 - 15(quinze) de outubro é considerado o "Dia do Professor" sendo ponto facultativo para todos os que exerçam atividades no * Magistério Público do Município.

ART. 42 - O chefe do Órgão Municipal de Educação poderá designar
continua...



1818

Câmara Municipal de Santa Teresa

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

010 ♦♦ 010

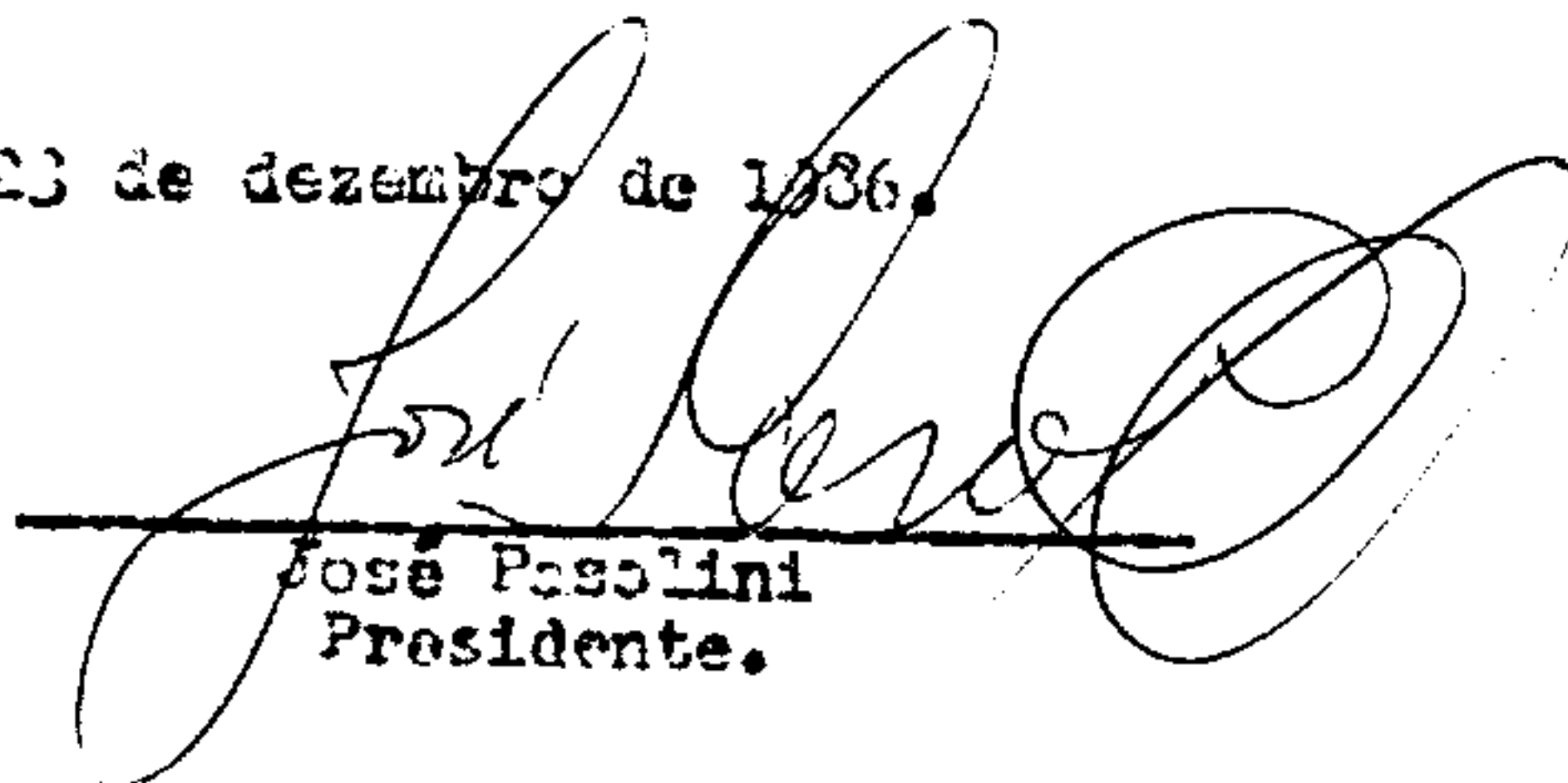
Continuação da Lei nº 852

integrante do Magistério para a função de assessoramento, junto aos seus setores, sem prejuízo de seus direitos e vantagens.

ART. 43 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar alterações orçamentárias necessárias à implantação da presente Lei.

ART. 44 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ou até o dia 31 de dezembro de 1986, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 23 de dezembro de 1986.



José Pasolini
Presidente.



1819

Câmara Municipal de Santa Teresa

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OIO ♦♦ OIO

Continuação da Lei nº 852

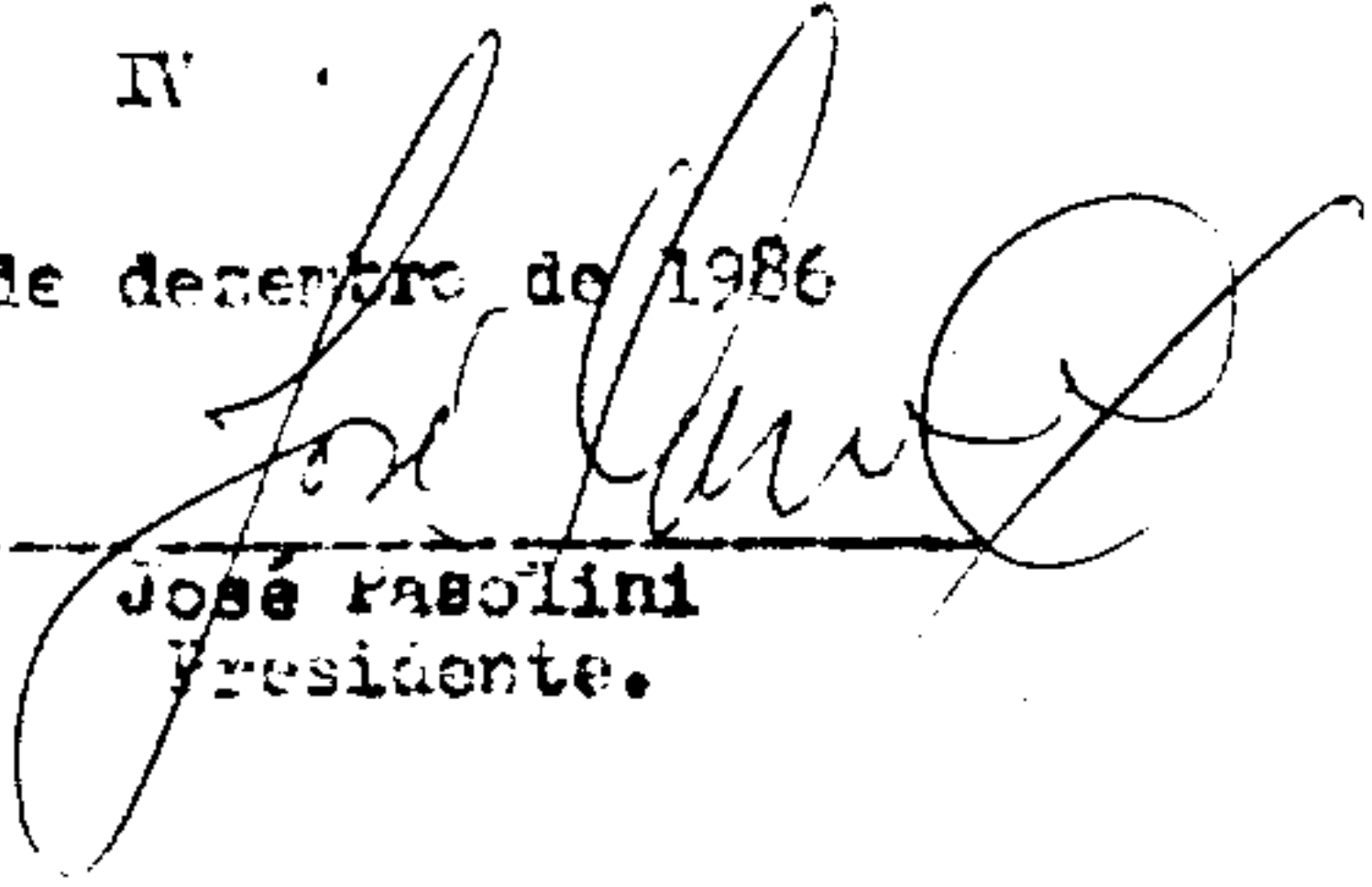
ANEXO I - a que se refere o Art. 39

TABELA DE VENCIMENTOS

<u>CARREIRA</u>	<u>REFERÊNCIA</u>	<u>VALOR</u>
I	Ma.P1	2.412,00
II	Ma.P2	2.754,00
III	Ma.P3	3.144,00
IV	Ma.P4	4.099,00
V	Ma.P5	4.680,00
VI	Ma.P6	5.343,00

	<u>CARRERA</u>	<u>REFERÊNCIA</u>
Professor de Música	I	Ma.P1
Secretário Escolar	I	Ma.P1
Supervisor	IV	Ma.P4
Administrador Escolar	IV	Ma.P4
Orientador Educacional	IV	Ma.P4

Sala das Sessões em, 23 de dezembro de 1986



José Pasolini
Presidente.